



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO.
PROCESSO: Nº 005/19/TP-DS.

OBJETO: Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria e consultoria junto ao Setor Tributário e administrativo do Município de Ipaporanga, conforme anexo I – Projeto Básico.

RECORRENTES: W A Assessoria e Consultoria Contábil – LTDA e C H ASSESSORIA TRIBUTÁRIA EIRELI

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa W A Assessoria e Consultoria Contábil - LTDA, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº 05/19/TP-DS.

I - TEMPESTIVIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através do proprietário da empresa **W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - LTDA**, Sr. Willames Clay Machado Aguiar, devidamente inscrito no CPF: 888.399.153-20, em face da decisão que declarou inabilitada no certame em tela a referida empresa por ter apresentado documentação com firma reconhecida a com data divergente da confecção do documento, no que se refere a procuração particular e declarações exigidas no edital, e considerada habilitada a empresa **C H ASSESSORIA TRIBUTÁRIA EIRELI**, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II – DOS FATOS.

Antes da análise da manifestação da empresa acima, vamos aos fatos:

No dia 13 (treze) do mês de junho foi realizado o certame para recebimento de documentação de habilitação e propostas, logo após foi informado que o resultado da análise dos documentos seria divulgado em imprensa oficial e foi posto a disposição dos participantes a apresentação de seus apontamentos. Dando continuidade a análise da documentação, a empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar na forma devida a documentação exigida nos itens 9.4.2, 9.4.3 do Edital, condição necessária para participação da presente licitação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente preliminarmente a legalidade do recurso nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou, após análise da documentação, sua inabilitação nos termos do Edital de Tomada de Preços nº 005/19/TP-DS.

Em síntese a Recorrente, alega quanto a sua inabilitação, que a decisão da comissão de licitação foi exageradamente formalista e que tal excesso restringe a participação da requerente e impossibilita a administração pública em obter a proposta mais vantajosa:

“Art. 43, § 3 é facultada a Comissão ou autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

Segue citando que o excesso de formalismo fere o artigo 43 § 3, e sua inabilitação é ilegal, explica:

“Caso seja negado ao Recorrente o direito de esclarecer/complementar as informações constante, somente concorrerá 01 (um) licitante, e este fato impossibilitará a Administração de buscar uma proposta mais vantajosa e econômica”.

“Ora, se há somente 01 (um) licitante no certame, não há que se falar em disputa, em busca do valor mais vantajoso para a Administração”

Continua a Recorrente alegando haver excesso de formalismo, haja vista, que confeccionou o documento com a data do certame e logo após levou ao cartório para reconhecimento de firma, não caracterizando falsificação, adulteração, nem qualquer outro tipo de ilegalidade.

IV – DO PEDIDO

Requer desta Comissão de Licitação que:

- a) Receba o recurso, eis que preenchidos os pressupostos recursais;
- b) Sejam as demais empresas intimadas para, em querendo, ofertar contrarrazões;
- c) No mérito, seja provido IMPROVIMENTO do recurso, desde já requer cópia integral do procedimento licitatório, para fins de adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

V- DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS.

Na data de 16-07-2019, foi notificada à empresa C H ASSESSORIA EIRELI presencialmente, bem como publicado no site do portal de licitações dos municípios do TCE/CE da apresentação de Recurso Administrativo interposto contra a inabilitação da empresa Recorrente W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME, no certame supracitado, ficando desde então ciente da apresentação das suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias, conforme ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

No decorrer do prazo a empresa notificada para apresentar suas contrarrazões se manifestou alegando que a recorrente não atendeu as exigências do edital no item 9.3.2 qual seja: CGF cadastro geral da fazenda atualizado e, apresentou também no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) no qual não consta o código e descrição de atividade essencial ao cumprimento do objeto licitado que seria a expertise para implantação do sistema informatizado (locação de sistema).

No final pede que seja negado o recurso impetrado, mantendo a recorrente inabilitada no certame.

V – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que em todo procedimento licitatório rege-se pelo Edital, neste caso da Tomada de Preços nº 005/19/TP-DS, pela Lei nº 8.666/93 e que o Edital sequer foi impugnado por nenhuma licitante antes do certame momento oportuno para isso. Assim em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, verifica-se que a manifestação de interposição de recurso pela empresa ora recorrente, foi anunciada de forma tempestiva.

Vejamos o que anuncia a Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O teor do dispositivo acima transcrito foi igualmente previsto no edital, sob análise em seu item 15, subitem 15.1. Vejamos:

“15. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO.

15.1 – Qualquer pessoa poderá impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo fazê-lo por escrito, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, no horário das 07:00 às 13:00 horas perante a Comissão Permanente de Licitação, devendo a Comissão julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis antes da sessão inaugural acima referida.

Nessa esteira, constata-se, objetivamente, que o anúncio do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, no qual consta a inabilitação da recorrente, foi publicado em imprensa oficial no dia 02/07/2019, momento em que foi concedido o prazo legal para interposição de recurso na forma da Lei.

No que aduz a RECORRENTE em ferir o art. 43 § 3, por não ceder a oportunidade da mesma em esclarecer-se sobre a confecção do documento e seu reconhecimento, no que diz o próprio artigo, é FACULTADA a Comissão ou Autoridade Superior em proceder à diligência para esclarecer e instruir no processo. Esta Comissão de Licitação no dever de garantir o princípio da Isonomia, observa a importância de reexaminar o julgamento da documentação da requerente, como orienta:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (Acórdão 375/2015-Plenário).

Em que pese o esforço demonstrado na sustentação da tese, se mostra razoável ao licitante, mitigar a importância desta ou aquela exigência, quando por exagero de formalismo de uma delas deixou de lograr êxito para a próxima fase.

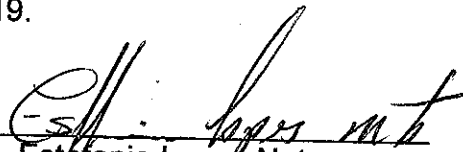
No que aduz em contrarrazão a empresa C H ASSESSORIA TRIBUTÁRIA EIRELI, em que a recorrente não apresentou o Cadastro Geral da Fazenda – CGF e a ausência do código de atividade essencial para cumprimento do objeto, esta comissão em análise das atividades constantes no objeto social da empresa, identificou a inexistência de código/atividade que configure a exigência do CGF, e no que se refere à atividade essencial para **cumprimento do objeto**, o próprio Termo de Referência – Anexo I do edital não exige que a empresa venha desenvolver ou possuir um sistema, mas sim em implantar como descreve o item **1.1 Especificação do objeto**: Serviços de assessoria e consultoria técnica junto ao setor tributário e administrativo do município de Ipaporanga, realizando acompanhamento e cadastro econômico do Município, bem como no acompanhamento de cobrança de IPTU, ISS e ITBI e realizando levantamento da dívida ativa e implantação do sistema informatizado para a emissão de nota fiscal eletrônica, através das Secretarias de Planejamento e Administração; Educação; Saúde e Desenvolvimento Econômico e Assistência Social.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecida no edital, como também das boas práticas observado em doutrinas justapostas para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, observando rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

VI – CONCLUSÃO

Desta feita, e de acordo com parecer jurídico, por não restar dúvida quanto a razão que assiste a empresa recorrente, observadas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, julgou CONHECER do recurso administrativo interposto em razão do seu cabimento, recomendando que seja DEFERIDO PROVIMENTO, refazendo a decisão acatada pela Comissão Permanente de Licitação em tornar a recorrente habilitada.

Ipaporanga/Ce, 22 de julho de 2019.



Estefanio Lopes Neto
Presidente da CPL